LEI Nº 26/2011
14 DE JUNHO DE 2011

SÚMULA:
"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Adquirir o Domínio Sobre Área de Terras Rural Para Fins de Criação de Uma Unidade de Conservação de Proteção Integral Municipal, na Categoria de Manejo de Estação Ecológica e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Fênix – Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal de Fênix, **Altair Molina Serrano**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **L E I:**

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Fênix autorizado a adquirir o domínio sobre uma área de terras, totalmente coberta por vegetação nativa, composta pelos Lotes de Terras número B-1-B1, B-1-B2, A-3-B, A-3-A, A-4, B-2, B-1-A, B-1-B3, B-1-B4, B-1-B5, todos da Gleba Rio Arurão, com área total de 474,4570 hectares, igual a 196,05 alqueires, medida paulista, localizado no município de Fênix, objeto das matrículas números, 13.165, 13.569, 14.196, 15.395, 15.396, 15.412, 15.413, 15.414, 15.415 e 15.416, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná.

Art. 2º - A aquisição de domínio de imóvel rural de que trata o artigo 1º tem por finalidade criar uma unidade de conservação municipal, de proteção integral, a qual se denominará ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL DE FÊNIX;

Art. 3º - O preço do negócio jurídico é de R$ 3.234.990,00 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil e novecentos e noventa reais), e a quitação dar-se-á fracionadamente, o equivalente a: 60% (sessenta por cento) do valor total recebido pelo Município a titulo de ICMS ECOLÓGICO por BIODIVERSIDADE oriunda da área mencionada;

Art. 4º - O repasse do ICMS Ecológico, por biodiversidade, aos alienantes do domínio do imóvel, a titulo de quitação fracionada do negócio, nos percentuais assinalados nas letras "a" e "b", do art. 3º, dar-se-á até trinta dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Fênix.

Art. 5º - A não observância do prazo estabelecido no artigo 4º, desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a trinta por cento, incidente sobre o valor da parcela devida e não repassada aos alienantes; sem prejuízo da correção monetária.

Art. 6º - O Município de Fênix confere aos alienantes o direito irretratável de acionar o Estado para haver o recurso correspondente a parcela eventualmente não paga, em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

Art. 7º - São mantidos e reservados aos alienantes do imóvel todos os direitos concernentes à **servidão florestal** da área objeto desta Lei.

Art. 8º - É previsto em 15 (quinze anos) a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse do ICMS Ecológico, por biodiversidade, que o Estado fará ao Município de Fênix, previsto para janeiro de 2012, prorrogável até que haja a quitação integral da obrigação.

Art. 9º - Os custos inerentes à transmissão são suportados pelo Município de Fênix.

Art. 10 – O negócio jurídico de que trata esta Lei é feito em caráter irretratável e irrevogável, vedado a possibilidade de arrependimento.

Art. 11 – É parte integrante e inseparável desta Lei, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Fênix e os alienantes do domínio da área negociada, de que trata esta Lei.

Art. 12 – O aumento da área de domínio negociada, em razão do processo de subdivisão do imóvel para fins de se estabelecer a reserva legal, não implica em aumento no valor do negócio devido pelo Município.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito, Fênix aos 14 dias do mês de junho do ano de 2011.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal